



PROCESSO Nº TST-RR-10098-48.2012.5.04.0661

A C Ó R D ã O

6ª Turma

ACV/gp

RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. A CEF, ao assumir a obra, por meio do "Plano Emergencial", passando a adotar atos de gestão administrativa e financeira do canteiro de obras, atuou como verdadeira empregadora e, por esse motivo, não há como afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao reclamante. O caso não se identifica com terceirização nem com dono de obra, de forma que permanecem intactas a Súmula nº 331 e a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ambas desta Corte. Inespecífica, ainda, a divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIOS PAGO POR FORA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COMISSÕES, FÉRIAS, AJUDA DE CUSTO E FGTS, ACRESCIDO DE 40%. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. As matérias não foram enfrentadas pelo eg. Tribunal Regional, o que inviabiliza o exame, nos termos da Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10098-48.2012.5.04.0661**, em que é Recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e Recorridos **GILMAR LUIZ DE LIMA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA WALAN LTDA., FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.**



PROCESSO Nº TST-RR-10098-48.2012.5.04.0661

O eg. TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada CEF a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante.

Pelas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que apenas atuou como gestora no programa "minha casa minha vida", não podendo, assim, ser condenada subsidiariamente, nos termos da Súmula nº 331 desta Corte. Assevera que, por se tratar de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, não se identifica como empresa construtora ou incorporadora, para o fim de atrair a aplicação da parte final da Súmula nº 191 da SBDI-1 desta Corte. No caso de ser mantida a responsabilidade subsidiária, afirma que a condenação não pode ultrapassar os limites estabelecidos na Súmula nº 363 desta Corte. Insurge-se, ainda, contra as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, horas extraordinárias e honorários advocatícios.

O recurso foi admitido com relação à responsabilidade subsidiária, por provável divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada CEF a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante.

Assim registrou:

O reclamante não se conforma com o indeferimento do pedido de subsidiariedade das segunda e terceira reclamadas, alegando que os documentos juntados aos autos comprovam que a segunda reclamada, representando a terceira, contratou a primeira reclamada para construir



PROCESSO Nº TST-RR-10098-48.2012.5.04.0661

edifícios, estabelecendo tal contrato que os imóveis do empreendimento integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial e serão objeto de alienação destinado à população alvo, definida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Nesse contexto, aduz que fica evidenciado que as segunda e terceira reclamadas não são apenas as donas da obra, já que o imóvel não se destina ao seu uso, incorporando-se a uma imobiliária, enquadrando-se sua atuação no conceito do art. 28, parágrafo único da Lei nº 4.591/64. Conclui restar incontroverso que trabalhou em empreendimento de incorporação imobiliária financiado pela segunda e terceira reclamadas, ainda que a segunda atue apenas como representante do FAR, aduzindo ser medida de direito de reconhecer serem elas subsidiariamente responsáveis pelo débito da primeira. Invoca o disposto na OJ nº 191 da SDI-1 do TST. Requer a reforma da sentença.

Analiso.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a segunda reclamada, **representando o Fundo de Arrendamento Residencial, contratou a primeira demandada para a construção de obras financiadas pela Caixa econômica Federal - CEF.**

O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), cabendo a gestão desse programa ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização, à Caixa Econômica Federal - CEF (parágrafo 1º do artigo 1º).

O artigo 2º da lei antes referida dispõe que, para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

Infere-se da ação coletiva proposta pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 60-63/verso) que a CEF **assumiu a obra por meio do "Plano Emergencial", e passou a adotar atos de gestão administrativa e financeira do canteiro de obras, tais como o pagamento das remunerações dos trabalhadores e dos fornecedores e a aquisição de materiais de construção necessários à continuidade das edificações. Tal fato é reconhecido na própria contestação da CEF (fls. 61/verso-62).**



PROCESSO Nº TST-RR-10098-48.2012.5.04.0661

Assim, inobstante se entenda que a CEF não tenha, em tese, responsabilidade pelas obras, no caso em questão observa-se que ela assumiu a obra, sucedendo, pois, a construtora inicialmente contratada, devendo ser responsabilizada, no mínimo subsidiariamente, pelas decorrências do contrato de emprego mantido com o recorrente.

Veja-se que não se trata simplesmente de caso de contratação de vigilantes para guardarem o patrimônio, posto que o recorrido trabalhou na obra como pintor.

Nessa senda, merece reforma a sentença, porquanto o recorrente trabalhou em empreendimento de incorporação imobiliária, financiado e contratado pela segunda reclamada, reconhecendo-se ser esta subsidiariamente responsável pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao recorrente. Aplica-se ao caso, a última parte da OJ 191 da SDI - I do TST, cujo teor transcrevo: OJ-SDI1-191 CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

A esta linha de entendimento já se filiou esta Turma julgadora, quando do exame de processo análogo, cujos fundamentos são adotados como razão de decidir, e cuja ementa a seguir se transcreve, por pertinente:

"FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. Inobstante se entenda que a CEF não tenha, em tese, responsabilidade pelas obras contratadas, no caso em questão observa-se que ela assumiu a obra, sucedendo, pois, a construtora inicialmente contratada, devendo ser responsabilizada subsidiariamente pelas decorrências do contrato de emprego mantido com o reclamante". (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0000713-30.2012.5.04.0741 RO, em 16.05.13, Desembargador Leonardo Meurer Brasil - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, Desembargadora Rejane Souza Pedra).



PROCESSO Nº TST-RR-10098-48.2012.5.04.0661

Quanto ao Fundo de Arrendamento Residencial não exerce atos de administração ou incorporação de obras, não podendo ser responsabilizado pelos direitos trabalhistas postulados na presente demanda, motivo pelo qual comunga-se com o entendimento de origem, quanto a falta de amparo legal para amparar a pretensão.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para declarar a segunda reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, subsidiariamente responsável pelos créditos deferidos ao recorrente.

Pelas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que apenas atuou como gestora no programa "minha casa minha vida", não podendo, assim, ser condenada subsidiariamente, nos termos da Súmula nº 331 desta Corte. Assevera que, por se tratar de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, não se identifica como empresa construtora ou incorporadora, para o fim de atrair a aplicação da parte final da Súmula nº 191 da SBDI-1 desta Corte.

A delimitação do eg. Tribunal Regional é de que, tendo a CEF assumido a obra, por meio do "Plano Emergencial", passando a adotar atos de gestão administrativa e financeira do canteiro de obras, tais como o pagamento das remunerações dos trabalhadores e dos fornecedores e a aquisição de materiais de construção necessários à continuidade das edificações, sucedendo a construtora inicialmente contratada, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante.

Diante, pois, desse contexto, em que a CEF assumiu a obra, realizando atos de gestão administrativa e financeira do canteiro de obras, atuando como verdadeira empregadora, não há como afastar a responsabilidade subsidiária imposta pelo eg. TRT.

O caso não se identifica com terceirização nem com "dona de obra", motivo pelo qual permanecem intactas a Súmula nº 331 e a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ambas desta Corte.

O aresto proveniente do eg. TRT da 7ª Região, divulgado no DEJT de 20/07/2012, não abrange a premissa descrita no v. acórdão recorrido, de que a CEF assumiu a obra por meio do Plano Emergencial, passando a realizar atos de gestão. Limita a dispor que "a Caixa Econômica



PROCESSO Nº TST-RR-10098-48.2012.5.04.0661

Federal, qualidade de gestor do Fundo de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001, não pode ser responsabilizada subsidiariamente por débitos trabalhistas decorrentes das relações de emprego das empresas responsáveis pela construção dos empreendimentos". Inespecífico, pois, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Aresto proveniente de Turma desta Corte não se presta ao fim colimado, nos termos do art. 896 da CLT.

Não conheço.

II - VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIOS PAGO POR FORA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COMISSÕES, FÉRIAS, AJUDA DE CUSTO E FGTS, ACRESCIDO DE 40%. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

A reclamada, no caso de ser mantida a responsabilidade subsidiária, afirma que a condenação não pode ultrapassar os limites estabelecidos na Súmula nº 363 desta Corte. Insurge-se, ainda, contra as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, horas extraordinárias e honorários advocatícios.

Referidas matérias não foram enfrentadas pelo eg. Tribunal Regional, motivo pelo qual incide a Súmula nº 297/TST como óbice ao exame.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 25 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator